



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: EFEC8-E975A-C341D



Decisão Monocrática 00926/2022-1

Processos: 05960/2013-4, 01248/2020-1, 01097/2020-8, 00135/2014-3

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: SILVANI ALVES PEREIRA, RENATA DE ALMEIDA VITRAL MONTEIRO, JANINE PEREIRA JACINTO, SANDRA FIRME BROTTTO CHAIA, EVERTTON TAVARES GOMES FREITAS, NELSON LIMA NETO, INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAUDE, KARLA ORSI HEMERLY, IAGLESSILMA PINTO DOS SANTOS, GISALBA MARIA DE ALMEIDA MIGUEL, IAN DOS ANJOS CUNHA

Procuradores: EDINALDO LOUREIRO FERRAZ (OAB: 4018-ES), GUIOTTO, LEAL & PRETTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 03.957.991/0001-93), YURI MARCELL FERREIRA LEAL (OAB: 21890-ES), DANIELA BERNABE COELHO (OAB: 16206-ES), MARIANA FORZZA BORTOLINI (OAB: 18576-ES), FILIPE TARDIN RODRIGUES (OAB: 15873-ES), VITOR FARIA MORELATO (OAB: 13412-ES), LARA DIAZ LEAL GIMENES (OAB: 10169-ES), ADILSON GUIOTTO TORRES (OAB: 6922-ES), LUIZ PRETTI LEAL (OAB: 6825-ES, OAB: 149519-MG), LUCIANA DRUMOND DE MORAES (OAB: 9538-ES), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 3594-AC, OAB: 10132A-AL, OAB: A737-AM, OAB: 1873A-AP, OAB: 26552-BA, OAB: 24217A-CE, OAB: 27474-DF, OAB: 15112-ES, OAB: 28610-GO, OAB: 10348A-MA, OAB: 131512-MG, OAB: 14924A-MS, OAB: 12208A-MT, OAB: 16637A-PA, OAB: 211648A-PB, OAB: 01301-PE, OAB: 8204A-PI, OAB: 42761-PR, OAB: 144852-RJ, OAB: 856A-RN, OAB: 4872-RO, OAB: 387A-RR, OAB: 80026A-RS, OAB: 30932-SC, OAB: 642A-SE, OAB: 211648-SP, OAB: 4925-TO), GUILHERME GUERRA REIS (OAB: 10983-ES, OAB: 182006-MG, OAB: 324497-SP), NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (OAB: 3600-AC, OAB: 9395A-AL, OAB: A598-AM, OAB: 1551A-AP, OAB: 24290-BA, OAB: 16599A-CE, OAB: 25136-DF, OAB: 15111-ES, OAB: 27024-GO, OAB: 9348A-MA, OAB: 107878-MG, OAB: 13043A-MS, OAB: 11065A-MT, OAB: 15201A-PA, OAB: 128341A-PB, OAB: 00922-PE, OAB: 8202-PI, OAB: 30916-PR, OAB: 136118-RJ, OAB: 725A-RN, OAB: 4875-RO, OAB: 372A-RR, OAB: 80025A-RS, OAB: 23729-SC, OAB: 484A-SE, OAB: 128341-SP, OAB: 4.923A-TO)

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido cautelar, convertida em Tomada de Contas Especial, na Prefeitura da Serra, exercícios 2012 e 2013, noticiando irregularidades no procedimento licitatório nº 91.044/2012, sob responsabilidade dos Srs. Nelson Lima Neto, Silvani Alves Pereira, Evertton Tavares Gomes Freitas, e as Sras Janine Pereira Jacinto, Renata de Almeida Vitral Monteiro, Gisalba Maria de Almeida Miguel, Iaglessilma Pinto dos Santos, Karla Orsi Hemerly, e Sandra Firme Brotto Chaia.

O **Acórdão TC-1642/2019-4 - Plenário** condenou dentre os agentes responsáveis, as Sr^{as}. **Sandra Firme Brotto Chaia, Gisalba Maria de Almeida Miguel, Iaglessilma Pinto dos Santos e Karla Orsi Hemerly** foram apenadas com multas no valor correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem como a Sr^a. **Renata de Almeida Vitral Monteiro**, com multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio dos Termos de Verificação 171/2022 (documento eletrônico 151), 172/2022 (doc. 157) e 173/2022 (doc.163), certifica que as responsáveis **GISALBA MARIA DE ALMEIDA MIGUEL, KARLA ORSI HEMERLY e RENATA DE ALMEIDA VITRAL MONTEIRO** recolheram integralmente o valor das multas a elas aplicadas, bem como dos Termos de Verificação 175/2022 (doc. 169) e 176/2022 (doc.174) certificam os recolhimentos dos parcelamentos por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, Contratos de Parcelamentos de Débitos Fiscais 2803797 e 2803582, em situação pago total, dos valores das multas aplicadas as Sr^{as}. **SANDRA FIRME BROTTTO CHAIA e IAGLESSILMA PINTO DOS SANTOS**.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 3895/2022-5** (doc. eletrônico 176), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **quitação** a **GISALBA MARIA DE ALMEIDA MIGUEL, KARLA ORSI HEMERLY, RENATA DE ALMEIDA VITRAL MONTEIRO, SANDRA FIRME BROTTTO CHAIA e IAGLESSILMA PINTO DOS SANTOS** quanto às **multas** a elas aplicadas pelo acórdão condenatório, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-1642/2019-4 - Plenário, quanto aos débitos (ressarcimento solidário e multas) referentes aos Srs. Nelson Lima Neto, Evertton Tavares Gomes Freitas e Silvani Alves Pereira, e a Sr^a. Janine Pereira Jacinto.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que os valores correspondentes as multas aplicadas as responsáveis **GISALBA MARIA DE ALMEIDA MIGUEL, KARLA ORSI HEMERLY, RENATA DE ALMEIDA VITRAL MONTEIRO, SANDRA FIRME BROTTTO CHAIA e IAGLESSILMA PINTO DOS SANTOS**,

foram pagos integralmente, conforme os Termos de Verificação nº 171/2022, 172/2022, 173/2022, e 175/2022 e 176/2022, expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, em razão do recolhimento integral da multa, o presente processo deve ser arquivado conforme determina o artigo 331, II^[1] do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** da **MULTA** aplicada as Sras. **GISALBA MARIA DE ALMEIDA MIGUEL, KARLA ORSI HEMERLY, RENATA DE ALMEIDA VITRAL MONTEIRO, SANDRA FIRME BROTTTO CHAIA e IAGLESSILMA PINTO DOS SANTOS**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.

1. **DEVOLVER** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 30 de agosto de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

^[1] Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos;

II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;